DECISÃO DA PREGOEIRA DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCADORA SÃO LUÍS LTDA**, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 043/2024**-EMAP**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **LOCADORA SÃO LUÍS LTDA, CNPJ Nº 01.870.297/0001-09,** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024-EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, para atender as demandas administrativas e operacionais da Empresa Maranhense De Administração Portuária – EMAP, por um período de 12 (doze) meses.

Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me quanto à minha decisão.

Preliminarmente, registre-se que o aviso do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP (www.emap.ma.gov.br), no sítio www.licitacoes-e.com.br, além de ter sido divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, ao SINDUSCON/MA e no quadro de avisos da EMAP, conforme comprova a documentação anexa ao processo de licitação. O teor desse documento foi declarado conhecido por cada licitante, que aceitou todas as regras ali presentes, as quais devem ser cumpridas por todas os participantes, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com esta pregoeira declarando como vencedora da licitação a empresa **AGUIAR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.922.139/0001-31**, cuja proposta de preços foi no valor de **R$ 5.198.999,00 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil e novecentos e noventa e nove reais).**

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é a expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requererem que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, conforme, abaixo, transcrito:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21VU001V

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos prazos e nos parâmetros indicados na lei das estatais, o recurso representa direito assegurado a todos os licitantes, devendo ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias após a habilitação conforme previsão no §1º do art. 59 da Lei 13.303/16.

Vejamos:

> Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
> § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Os pressupostos recursais da licitação pública são requisitos que devem ser preenchidos sob pena de não serem conhecidos pela Administração, conforme manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 214/2017 – Plenário, leia-se:

> Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário

Para a apreciação dos recursos administrativos, é obrigatória a identificação de todos os requisitos de admissibilidade, sendo eles: legitimidade, interesse, motivação e tempestividade. Este último, conforme inteligência do §1º do art. 59 da Lei 13.303/16, corresponde ao prazo de cinco dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata da respectiva decisão. No caso dos pregões eletrônicos, é recomendável que o pregoeiro realize comunicação formal sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer. (TCU – Acórdão nº 69/2012 – Plenário)

Assim sendo, observou-se que a empresa recorrente, **LOCADORA SÃO LUÍS LTDA, CNPJ Nº 01.870.297/0001-09, cumpriu todos os requisitos, uma vez que é empresa participante da licitação e em obediência ao que preceitua o art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, o item 10 do Edital manifestou de forma fundamentada suas razões recursais, interpondo tempestivamente sua peça, na qual foi recepcionada pelo e-mail desta comissão, devendo o presente recurso ser CONHECIDO e APRECIADO.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

A empresa Recorrente, **LOCADORA SÃO LUÍS LTDA,** inconformada com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024-EMAP, proferido pela pregoeira, que declarou vencedora a empresa **AGUIAR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.922.139/0001-31**, manifestou, a intenção de interpor recurso na qual foi-lhe concedido prazo, tendo protocolado, tempestivamente.

Em suas razões recursais, a Recorrente, objetiva a desclassificação da proposta consagrada vencedora, o que para tanto, traz à baila, em síntese, dois pontos: a) A impossibilidade de exigir da Recorrente requisitos não previstos no Edital e no Termo de Referência, posto que os requisitos de descrição referiam-se apenas aos veículos (itens 1.0 a 7.0 e 9.0) e b) A ilegalidade da desclassificação por suposto vício que era plenamente sanável, em frontal violação do art. 59, I, da Lei 14.133/2021, o que é ainda mais claro quando se verifica que a vencedora do certame efetivamente teve a oportunidade de sanar a sua descrição de itens, o que não foi concedido à Recorrente.

Ao final, requer a Pregoeira que julgue procedente o recurso, para reconsiderar a decisão administrativa e decidindo pela habilitação/classificação da Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa a empresa, **AGUIAR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.922.139/0001-31,** apresentou contrarrazões ao recurso, refutando as alegações das recorrentes, afirmando, em síntese que:

1. A despeito da a alegação de "impossibilidade de se exigir da Recorrente requisitos não previstos no Edital e no Termo de Referência aduz que no subitem 8.1 do Item 2.4 do Termo de Referência – que é parte indissociável do Edital – há a descrição pormenorizada das especificações técnicas exigidas para a "Estação de Recarga Veicular / Carregador de Energia CA" a ser apresentada pelos licitantes, assim como no modelo de proposta comercial constante no Item 8.2 do Termo de Referência é taxativo ao determinar que sejam descritos/apresentados o modelo e a versão dos Veículos e da Estação de Recarga Veicular;

2. Quanto a alegação de ilegalidade da desclassificação por suposto vício sanável, considera temos que além de totalmente FALSA, tal alegação é leviana, na qual demonstra a flagrante má-fé Recorrente, pois aduz que a Recorrida, a vencedora do certame, teve a oportunidade de sanar a descrição de itens em sua proposta, uma vez que, em momento algum houve a retificação da proposta apresentada pela AGUIAR LOCAÇÃO LTDA e que atendendo *in totum* as determinações constantes no Edital e no Termo de Referência, apresentou a proposta correta e com todas as especificações exigidas dos veículos e da Estação de Recarga Veicular. Considerando, ainda, desprezível e vexatória a tentativa desesperada da Recorrente de fantasiar tese recursal de favorecimento à licitante-vencedora afirmando em sua peça que ato é integralmente registrado digitalmente e acessível a qualquer pessoa.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

3. Fundamenta sua defesa no princípio da vinculação ao instrumento convocatório por possuir extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas e por se tratarem de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Destaca-se, ainda que, tanto a empresa Recorrente quanto a empresa Recorrida, em suas peças técnicas se utilizaram de fundamentação em legislação não aplicável às empresas estatais.

Isto posto, passo à análise do mérito do recurso administrativo, contrarrazões, manifestações, resposta à diligência feita e após julgamento.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA LOCADORA SÃO LUÍS LTDA.

A) A impossibilidade de exigir da Recorrente requisitos não previstos no Edital e no Termo de Referência, posto que os requisitos de descrição referiam-se apenas aos veículos (itens 1.0 a 7.0 e 9.0)

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Destaca-se que, presente certame, foi conduzido em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pela Pregoeira. Esta tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Como se sabe o Edital é a lei interna das licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508) assevera que:

> O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

> ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.
>
> Costuma-se dizer que o edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93. (grifamos)

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente àqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública. Todo edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

Imperioso, também, ressaltar, que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ademais, o inciso II do art. 58 da Lei 13.303/16, trata da habilitação para a participação em processos licitatórios realizados por empresas estatais, especialmente no que diz respeito à qualificação dos interessados, e estabelece que a habilitação será apreciada com base em parâmetros objetivos e transparentes.

Se não vejamos:

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
> (...)
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

O citado artigo determina que a habilitação deve ser apreciada exclusivamente com base nos parâmetros especificados, ou seja, as empresas ou profissionais que desejam participar de licitações ou contratações com estatais devem cumprir exigências claras e bem definidas. Esse procedimento objetiva reduzir a subjetividades e garantir que todos os participantes tenham os requisitos mínimos para realizar o

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

contrato, buscando-se fortalecer a eficiência, a transparência e a integridade nos processos de contratação pública dentro das empresas públicas e sociedades de economia mista.

As alegações da Recorrente versam, exclusivamente, sobre questões técnicas e a pregoeira, responsável pela condução da licitação, de modo a subsidiar sua decisão ao recurso apresentado, solicitou manifestação da área demandante – Coordenadoria de Servicos Gerais – COSEG, setor técnico, responsável pela análise dos documentos apresentadas no certame que se manifestaram da forma que, abaixo, transcreve:

> (...) Atinente ao item 8.0 da proposta de preços que trata da ESTAÇÃO DE RECARGA VEICULAR, reiteramos que não é possível atestar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência para este item destacado, uma vez que a licitante não especificou o modelo/versão do equipamento a ser ofertado. Em sua proposta comercial, para o item em comento, a licitante apenas repetiu o texto das especificações do Termo de Referência, sem observar a estrutura do Modelo de Proposta (Anexo II do Edital), no qual exige-se a necessidade de detalhamento de todos os itens, pois apresenta colunas predefinidas para "MODELO" e "VERSÃO", sem restringir essa exigência apenas aos veículos. Conforme subitem 8.2 do Termo de Referência, Anexo I do edital: 8.2 A proposta comercial da empresa licitante deverá conter, no mínimo, informações abaixo, devendo fazer referência ao cumprimento de todas especificações exigidas no item 2 deste Termo de Referência
> (...)
> a planilha do Modelo de Proposta reflete a intenção inequívoca da EMAP de que todos os itens, incluindo a Estação de Recarga Veicular, devem ser apresentados com detalhamento suficiente para garantir a devida análise e consequente compatibilidade com os veículos locados, além de manter a devida vinculação ao instrumento convocatório, tal qual expressos nos Anexos I e II do Edital, item 8 do Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial, respectivamente.

Com base no texto transcrito a Coordenadoria de Serviços Gerais (COSEG), setor responsável pela análise técnica dos documentos apresentados pelos licitantes no certame, especialmente em relação aos requisitos exigidos no edital, pontuou que não foi possível atestar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência para o item destacado, uma vez que a licitante não especificou o modelo/versão do equipamento a ser ofertado.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações urídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim, vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão 259/2025-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

> (...) o princípio da economicidade não pode prevalecer sobre a necessidade de qualificação técnica adequada conforme os requisitos previstos no edital, sob pena de caracterizar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sequer foi impugnado; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica: a) conhecer da representação; b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar; c) no mérito, considerar a representação improcedente; d) comunicar esta decisão à representante e ao Colégio Pedro II; e) arquivar os autos.

Nesta mesma esteira, os Tribunais Pátrios posicionam no sentido de que, mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, conforme se extrai das jurisprudencias colacionadas, abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇAO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO. TJ – ES – Agravio de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013.
>
> PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010.

O instrumento convocatório é publico, cabendo a qualquer interessado, em momento oportuno, esclarecimentos e impugnaçoes quanto ao seu teor. No caso, em apreço, a licitante quedou-se inerte, não apresentando questionamento quanto a forma de apresentação da proposta.

Corroborando a afirmação, acima, colaciona-se o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA. (...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

> para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...) Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

Ademais, no subiten 8.2 do Termo de Referencia, anexo I do Edital prevê, expressamente, .que a proposta comercial da empresa licitante deverá conter, no mínimo, as informações cumprimento de todas as especificações exigidas descritas no modelo de proposta, contemplando esta a estação de recarga (item 8.0 – Modelo de Proposta).”

Desta forma, a Recorrente, não tendo cumrprido todos os requisitos previstos em edital, teve sua proposta desclassificada do certame.

B) A ilegalidade da desclassificação por suposto vício que era plenamente sanável, em frontal violação do art. 59, I, da Lei 14.133/2021, o que é ainda mais claro quando se verifica que a vencedora do certame efetivamente teve a oportunidade de sanar a sua descrição de itens, o que não foi concedido à Recorrente.

Antes de adentrar no cerne da questão suscitada pela empresa recorrente, é importante esclarecer que, no sistema Licitações-e, as informações sobre a identidade dos licitantes só são reveladas durante a fase de lances. Os participantes não conhecem a identidade de seus concorrentes, e as propostas aparecem no sistema sem mencionar os nomes das empresas.

Portanto, todas as empresas interessadas foram obrigadas a apresentar suas propostas iniciais nos termos do estabelecidos no edital. As ofertas iniciais são avaliadas para obter a classificação, conforme o item 8.2 do edital, incluindo as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, conforme o subitem 8.7.

Quando o edital se refere à "proposta inicial", trata-se da proposta cadastrada no próprio sistema, preenchida no campo específico designado para esse fim, que não pode conter a identificação da empresa licitante. Os documentos de habilitação da empresa, antes do horário previsto para o início da sessão, ficam disponíveis para visualização pelo pregoeiro após a conclusão da fase de lances.

Além disso, conforme a *Cartilha de Compradores do Banco do Brasil do Sistema Licitações-e*, ao atingir a data e hora da abertura das propostas, o sistema disponibiliza ao coordenador da disputa a opção "Abrir Propostas". Nesse momento, é possível verificar a existência e a quantidade de propostas, mas sem qualquer tipo de identificação dos proponentes ou dos valores, acessando a opção "Consultar Propostas Fechadas.”

O coordenador também pode incluir mensagens informativas aos interessados por meio da opção "Incluir Mensagem". Se desejar consultar quem fez o download do edital, o comprador pode acessar a opção "Consultar Interessados".

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

Portanto, fica claro que não houve qualquer descumprimento das regras do edital, nem favorecimento aos participantes.

Procedidos tais esclarecimentos, a empresa recorrente aduz, em suas razões recursais, que a empresa recorrida teve a oportunidade de corrigir eventuais erros em sua proposta — afirmação esta que não possui fundamento.

A empresa recorrente foi a terceira classificada no certame e, após realizada a análise técnica de sua documentação, observou-se o não cumprimento de requisitos, expressamente, previstos em edital, tendo sido desclassificada. Atendendo ao princípio da publicidade e transparência, os motivos de sua desclassificação foram amplamente divulgados no *chat* da licitação, podendo ser acompanhado por qualquer um dos licitantes ali cadastrados.

Tela 01

Licitação [nº 1061248] e Lote [nº 1]

Responsável	VINICIUS LEITAO MACHADO FILHO
Pregoeiro	AUCENIR NINA MACEDO COSTA
Apoio	AUCENIR NINA MACEDO COSTA

Lista de fornecedores

10 resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL - MANDU LADINO	OE*	Desclassificado	R$ 2.000.000,00	14/12/2024 04:39:31:621
2	D.E REBOUCAS EIRELI EPP	OE*	Desclassificado	R$ 5.147.000,00	30/12/2024 10:23:51:701
3	LOCADORA SAO LUIS LTDA	OE*	Desclassificado	R$ 5.150.000,00	30/12/2024 10:22:14:904
4	AGUIAR LOCACAO E TURISMO LTDA	OE*	Arrematante	R$ 5.198.999,00	30/12/2024 10:23:23:890
5	LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 5.477.000,00	30/12/2024 10:01:46:023
6	NORTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 5.880.599,04	26/12/2024 15:11:55:425
7	PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Classificado	R$ 50.000.000,00	26/12/2024 14:18:33:576

Tela02

28/01/2025 14:04:54:432	PREGOEIRO	Procedidos tais esclarecimentos, passamos ao resultado da análise da documentação da empresa LOCADORA SAO LUIS LTDA.
28/01/2025 14:05:06:788	PREGOEIRO	Após submissão dos documentos técnicos (propostas e ACT´s) ao setor requisitante, manifestaram-se, nos seguintes termos:
28/01/2025 14:05:22:140	PREGOEIRO	Pela análise da proposta comercial apresentada pela licitante, constatou-se o atendimento aos itens 1.0 a 7.0 e 9.0 da planilha de preços, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no item 8.2 do Termo de Referência. (...)
28/01/2025 14:05:48:297	PREGOEIRO	Este item exige que a proposta comercial contenha, no mínimo, informações relacionadas ao cumprimento de todas as especificações exigidas no item 2 do mesmo(...)
28/01/2025 14:06:00:790	PREGOEIRO	Termo, bem como a apresentação de ficha técnica e/ou manual de informações fornecido pelo fabricante do veículo ofertado, conforme subitem 8.3. (...)
28/01/2025 14:06:15:071	PREGOEIRO	Em relação ao modelo Polo Comfortline ofertado no item 1 da proposta, verificou-se que o modelo apresentado excede especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência. (...)
28/01/2025 14:06:29:359	PREGOEIRO	Tal modelo é considerado de qualidade superior ao solicitado como referência, razão pela qual foi plenamente aceito, atendendo e superando os requisitos definidos no Edital. (...)
28/01/2025 14:06:49:479	PREGOEIRO	Quanto ao item 8.0 da proposta de preços - ESTAÇÃO DE RECARGA VEICULAR, não foi possível atestar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, uma vez que a licitante não especificou o modelo do equipamento a ser ofertado. (...)
28/01/2025 14:07:03:366	PREGOEIRO	Reitero que é de total responsabilidade da empresa o envio correto de toda documentação exigida em edital e seus anexos!
28/01/2025 14:07:30:537	PREGOEIRO	Assim: Consubstanciado ao que alude o Parecer Jurídico □ GEJUR nº 030/2025, já citado, conclui que a proposta não atende aos requisitos editalícios indispensáveis à sua habilitação (...)
28/01/2025 14:07:44:935	PREGOEIRO	A ausência de informações técnicas detalhadas e a impossibilidade de verificar a conformidade dos veículos ofertados com as especificações técnicas exigidas (...)
28/01/2025 14:07:53:619	PREGOEIRO	Motivo pelo qual, a empresa está desclassificada!

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

Destaca-se que a empresa D.E. Rebouças EIRELI EPP, anteriormente convocada em detrimento da empresa recorrente, Locadora São Luís, teve sua proposta desclassificada pelo mesmo requisito técnico, uma vez que também não apresentou seus documentos em conformidade com as exigências do edital.

E, com o fito de assegurar que a licitação e a execução do contrato ocorressem de forma transparente, sem favorecimentos indevidos, bem como garantir o cumprimento de todas as práticas corporativas, normas legais, regulamentos, políticas e diretrizes da EMAP, atinentes à obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos técnicos previstos no Edital do PE n.º 043/2024, submeteu à apreciação do setor jurídico, que, por meio do Parecer Jurídico GEJUR/EMAP n.º 030/2025, entendeu que a proposta, que apresenta ausência de informações técnicas detalhadas, impossibilitando a verificação da conformidade de todas as especificações exigidas em edital, não atende aos requisitos editalícios indispensáveis à sua habilitação.

Ainda, a respeito da diligência, nas palavras de Marçal Justen Filho:

> A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803).*

No entanto, a diligência não se trata de privilégio à licitante, mas, no entendimento do Pregoeiro, obrigação inerente às atividades da equipe de licitação com vistas ao atendimento dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal Brasileira.

Ronny Charles Lopes de Torres[1] também destaca a prerrogativa da Administração em realizar diligências:

> "Importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deve o interessado apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. **Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa da Administração, sendo desnecessária a previsão em Edital.**

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024-EMAP prevê a prerrogativa e não obrigatoriedade, de realização de diligências nos subitens 7.2 e 17.2, respectivamente, como se infere:

> 7.2 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 4ª. ed., rev., atual, e ampL. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.
17.2 do Edital: "É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

Apesar da aludida experiência, constata se que a Recorrente, igualmente, por seus próprios desacertos, não teve conhecimento pleno das disposições editalícias, uma vez que os subitens 7.2 e 17.2 do Edital faculta ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelos licitantes, desde que, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

No caso em apreço e pela inteligência do mencionado no Parecer Jurídico GEJUR/EMAP n.º 030/2025, é de responsabilidade do licitante a observância de todos os requisitos legais e obrigatórios previstos no Edital,

Por fim, restam incólumes os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2024, tendo este Pregoeiro respeitado os princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Eficiência e demais insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, não cabendo, portanto, revisão dos atos praticados.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso administrativo e das contrarrazões, e levando em consideração o posicionamento do setor técnico, responsável pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, bem como, às regras editalícias, parecem-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar que a Recorrida não atendeu a diversos pontos previstos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2024.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, considerando as análises supra, conforme atribuição estabelecida no art. 89, inc. II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, considerando a legislação aplicável, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica e falta de comprovação pela Recorrente dos itens reclamados.

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V

Após a sua decisão, solicito a devolução do processo administrativo, para que sejam providenciadas as devidas comunicações referentes ao resultado do recurso aos interessados.

São Luís - MA, 21 de fevereiro de 2025.

Aucenir Nina Macedo Costa
Pregoeira da EMAP

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 21/02/25 as 15:46 com nº: 4360-0037-8011 e CRC 21IVU001V